

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600286-15.2024.6.27.0005 (PJe) - Lajeado - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO**

**RECORRENTE: MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO**

**ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAJEADO [PL/REPUBLICANOS]**

**ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO - OAB/TO1556-A**

**ADVOGADO: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - OAB/TO7600-A**

**ADVOGADO: PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - OAB/TO3976**

**RECORRIDO: PROMOTORIA DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAJEADO [PL/REPUBLICANOS]**

**ADVOGADO: PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - OAB/TO3976**

**ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO - OAB/TO1556-A**

**ADVOGADO: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - OAB/TO7600-A**

**RECORRIDA: MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A**

**ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A**

**FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

## EMENTA

**DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. PREFEITA. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, "D", LC 64/90). AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, "G"). NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

### **I - Caso em exame.**

1. Trata-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto por Marcia da Costa Reis Carvalho e o segundo pela Coligação "Unidos por Lajeado" (impugnante), em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral do Tocantins (Miracema), que julgou em parte procedente a impugnação da Coligação recorrente ao requerimento registro de candidatura de Marcia ao cargo de prefeito de Lajeado/TO, nas Eleições de 2024, e INDEFERIU o registro de sua candidatura, sob o fundamento de que estaria incurso na causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, d**, da Lei Complementar - LC nº 64/1990 (condenação por abuso do poder econômico/político) e por ausência de quitação eleitoral.

### **II - Questões em discussão.**

2. A controvérsia gira em torno se: a) de qual é o termo final do prazo da inelegibilidade ao qual fora a candidata penalizada pela condenação por abuso de poder econômico/político; b) se a comprovação do pagamento das parcelas em atraso em sede de recurso no TRE afastaria a ausência de quitação eleitoral da candidata; e c) se a candidata encontra-se inelegível em decorrência da imputação de débito imposta no Acórdão nº 327/2018, constante nos autos da Tomada de Contas Especial n. 12125/2015/TCE.

### **III. Razões de decidir.**

3. Considerando que a impugnada/recorrente foi condenada, com trânsito em julgado, em ação de investigação judicial eleitoral, referente a ato praticado por ocasião das Eleições 2016, na forma da Lei n. 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "d", a contagem do prazo de inelegibilidade tem como marco inicial a data da eleição em que o ato ilícito foi praticado. Assim, o prazo de 8 (oito) anos possui como termo inicial a data de 2/10/2016 (data das Eleições) e termo final o dia 2/10/2024. Esse entendimento é esposado pelos enunciados das **Súmulas n. 19 e 70 do TSE**.

4. Ainda que em sede de recurso junto a esta Corte Regional, ressei incontroverso a comprovação da regularidade do pagamento da segunda parcela da multa eleitoral, a qual foi colacionada aos autos junto ao recurso eleitoral (documento ID n. 10040604).

5. Não obstante o entendimento do julgador, de acordo com o atual entendimento fixado no âmbito do TSE, a interpretação do verbete **nº 50 de sua Súmula** deve ser no sentido de que o pagamento pode ocorrer antes do julgamento nas instâncias ordinárias, devendo ser analisado pelo prisma do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, conforme determinação da **Súmula TSE nº 43**.

6. O atual entendimento fixado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a interpretação do verbete nº 50 de sua Súmula deve ser no sentido de que o pagamento pode ocorrer antes do julgamento nas instâncias ordinárias, devendo ser analisado pelo prisma do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, conforme determinação da Súmula nº 43 do TSE.

7. Em razão de ter a candidata recorrente acostado aos autos a prova de estar quite com a Justiça Eleitoral ainda na instância ordinária, ainda que em sede de recurso, à luz da jurisprudência do TSE, deixo de acolher quanto a esse ponto o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e entendo que a sentença deve ser reformada a fim de ser reconhecida a quitação eleitoral da candidata.

8. No caso vertente, ressei a imprescindibilidade de julgamento expresso da Câmara Municipal a respeito das contas apresentadas, sendo que, para a incidência da inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, "g", da LC no 64/1990**, além dos demais requisitos indicados no mencionado dispositivo, o prefeito ou a prefeita deve ter suas contas expressamente rejeitadas pela

Câmara Municipal, não sendo suficiente a mera emissão de parecer técnico do Tribunal de Contas.

9. Não merece reparo a decisão do juiz eleitoral que, quanto a esse ponto, manteve a elegibilidade da candidata, tendo em vista que o julgamento das contas dos anos de 2015 e 2016, bem como o deslinde da Tomada de Contas Especial da candidata está com seus efeitos suspensos em razão de decisão judicial.

10. Comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade e não identificada causa de inelegibilidade, o requerimento de registro de candidatura de MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO deve ser deferido.

#### **V - Dispositivo.**

5. Recurso interposto por MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO conhecido e provido.

6. Recurso interposto pela Coligação Unidos por Lajeado conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO:** Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, a) conhecer e desprover o recurso interposto pela Coligação Unidos por Lajeado, e b) conhecer e prover o recurso interposto por MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO, para reformar a sentença e DEFERIR o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Lajeado/TO nas Eleições 2024.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANTONIO PAIM BROGLIO**

Relator



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600286-15.2024.6.27.0005 (PJe) - Lajeado - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO**

**RECORRENTE: MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO**

**ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAJEADO [PL/REPUBLICANOS]**

**ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO - OAB/TO1556-A**

**ADVOGADO: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - OAB/TO7600-A**

**ADVOGADO: PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - OAB/TO3976**

**RECORRIDO: PROMOTORIA DA 5ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAJEADO [PL/REPUBLICANOS]**

**ADVOGADO: PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - OAB/TO3976**

**ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO - OAB/TO1556-A**

**ADVOGADO: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - OAB/TO7600-A**

**RECORRIDA: MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO**

**ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A**

**ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A**

**FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **dois recursos eleitorais** interpostos por **Marcia da Costa Reis Carvalho** (ID 10040602) e **Coligação "Unidos por Lajeado"** (ID 10040630) contra a sentença de ID 10040597, proferida pelo **Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Miracema do Tocantins/TO**, a qual **indeferiu o registro de candidatura de Marcia da Costa Reis Carvalho** para concorrer ao cargo de **prefeito de Lajeado/TO nas Eleições de 2024**, porquanto incurso na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da Lei Complementar n. 64/90 (condenação por abuso do poder econômico/político) e por ausência de quitação eleitoral.

Peço vênia para integrar ao presente o relatório da Procuradoria Regional Eleitoral, o qual transcrevo:

[...]

Em seu arrazoado (ID 10040602), Marcia da Costa Reis Carvalho alega, em síntese: (a) que os efeitos da condenação por abuso de poder político/econômico se extinguirão em 02/10/2024, antes da data das Eleições de 2024 (06/10/2024), configurando causa superveniente que autoriza o seu registro de candidatura; e (b) que possui certidão de quitação eleitoral devidamente expedida e que a multa eleitoral devida encontra-se devidamente parcelada, sendo certo que encontra-se regular perante a Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Coligação "Unidos por Lajeado", em sede de contrarrazões (ID 10040627), afastou os argumentos trazidos pela recorrente aduzindo que a sentença não merece reparos, uma vez que as disposições do § 10º, do art. 11 da Lei 9.504/97 preconizam que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, bem como que o parcelamento da dívida eleitoral de Marcia da Costa Reis Carvalho ficou vencida de 24/07/2024 até 07/08/2024, o que configura a situação de não quitação Eleitoral.

Por outro lado, o recurso da Coligação "Unidos por Lajeado" (ID 10040630) requer a reforma da sentença com o fito de obter o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, haja vista o julgamento como irregular das contas de Marcia da Costa Reis Carvalho no bojo da Tomada de Contas Especial nº 12125/2015/TCE (Acórdão TCE nº 327/2018). A coligação recorrente explica que, malgrado as decisões em dois dos três processos em que as contas da candidata foram rejeitadas estejam suspensas, a rejeição na tomada de contas especial supracitada se mantém, ensejando a inelegibilidade da candidata.

A candidata, a seu turno, em sede de contrarrazões (ID 10040632), afastou os argumentos trazidos pela coligação, alegando que compete à Câmara Municipal julgar as contas de Prefeito e que o processo de julgamento da Tomada de Contas Especial nº 12125/2015/TCE (Acórdão TCE nº 327/2018), ainda não foi julgado pelo poder legislativo municipal, estando suspenso por força de decisão proferida no mandado de segurança nº 0001704-57.2024.8.27.2725, razão pela qual não há que se falar em inelegibilidade por julgamento de contas como irregular (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990).

[...]

Os autos foram conclusos às 9h14 do dia 16/9/2024.

A candidata Márcia da Costa Reis Carvalho fez juntar as petições ID 10043252 e 10043256, em que afirma que *"a recorrida, quando do pedido do seu registro de candidatura, realizado em 15.08.2024, já havia regularizado a sua situação junto à justiça eleitoral, com pedido de parcelamento deferido e quitação da parcela 1/12"*.

Prosseguiu afirmando que *"lhe foi conferido o parcelamento (processo nº 0000594-81.2016.6.27.0005) que a candidata vem cumprindo com o parcelamento que lhe foi deferido em 12 parcelas, tendo pago a primeira parcela em 07.08.2024, a segunda parcela em 05.09.2024, e já juntado aos autos o comprovante da terceira parcela, pago em 10.09.2024"*.

Finalizou argumentando que a sentença não poderia *"entender pelo cumprimento irregular do parcelamento, haja vista que, no momento da sentença, duas parcelas já haviam sido quitadas, sem qualquer oposição do juízo que acompanha o parcelamento"*, e que, *"se a Súmula 50 do TSE prevê entendimento favorável para situação mais gravosa que a da candidata, não pode simplesmente ser utilizada em seu desfavor. Tal fato não merece passar despercebido pelos nobres julgadores, haja vista que o entendimento do TSE milita em favor da recorrida, e não contra ela."*

A Coligação "Unidos por Lajeado" apresentou a Petição ID 10043552, com a qual requereu a juntada de Parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do cumprimento de sentença nº 0000594-81.2016.6.27.0005, em que o representante do Ministério Público junto à 5ª ZE/TO opinou pela revogação do parcelamento da multa eleitoral imputada à recorrente, tendo em vista seu descumprimento.

A candidata recorrente juntou a petição ID 10044609, na qual informa que foi protocolada, no dia 13/9/2024, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000594-81.2016.6.27.0005, petição em que sustenta, junto ao Juízo da 5ª ZE/TO, que teriam sido quitadas 3 das 12 parcelas, cujos comprovantes teriam sido juntados aos autos, e não haveria nenhuma parcela em atraso.

Na oportunidade, afirmou que *"tendo quitado a parcela da competência 08/2024 em 07.08.2024, a segunda parcela da competência 09/2024 teria vencimento no dia 07.09.2024, e conforme consta dos autos, foi quitada no dia 06.09.2024. A parcela da competência 10/2024 teria até 07.10.2024 para ser recolhida, e já foi paga em 10.09.2024"*.

É o relatório.

**VOTO**

## I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, prescreve que da sentença proferida pelos juízes eleitorais nos autos do requerimento de registro de candidatura caberá recurso para o TRE no prazo de 3 (três) dias.

Quanto ao recurso eleitoral interposto por Márcia da Costa Reis Carvalho, a sentença foi publicada em 5/9/2024 [ID. 10043161] e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 6/9/2024 [ID. 10040601].

Quanto ao recurso eleitoral interposto em 12/9/2024 pela Coligação "Unidos por Lajeado", entendo também tempestivo, pois foram interpostos da decisão proferida em 9/9/2024, que negou provimento aos embargos de declaração pela coligação recorrente.

Presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

## II - MÉRITO

Conforme já relatado, tratam-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto por Marcia da Costa Reis Carvalho e o segundo pela Coligação "Unidos por Lajeado" (impugnante), em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral do Tocantins (Miracema), que julgou em parte procedente a impugnação da Coligação recorrente ao requerimento registro de candidatura de Marcia ao cargo de prefeito de Lajeado/TO, nas Eleições de 2024, e INDEFERIU o registro de sua candidatura, sob o fundamento de que estaria incurso na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar - LC nº 64/1990 (condenação por abuso do poder econômico/político) e por ausência de quitação eleitoral.

### **Compulsando os autos ressei incontroverso que:**

a) a candidata foi condenada, em 2019, por abuso de poder econômico/político, em sentença que declarou sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar das Eleições de 2/10/2016;

b) anteriormente ao requerimento de registro de candidatura, foi deferido pelo Juízo da 5ª ZE/TO o parcelamento da multa eleitoral imposta à candidata, tendo sido efetuados o pagamento da primeira parcela no dia 15/8/2024 e o da segunda parcela no dia 5/9/2024.

### **A controvérsia discutida nos autos gira em torno:**

a) de qual é o termo final do prazo da inelegibilidade ao qual fora a candidata penalizada pela condenação por abuso de poder econômico/político;



b) se a comprovação do pagamento das parcelas em atraso em sede de recurso no TRE afastaria a ausência de quitação eleitoral da candidata;

c) se a candidata encontra-se inelegível em decorrência da imputação de débito imposta no Acórdão nº 327/2018, constante nos autos da Tomada de Contas Especial n. 12125/2015/TCE.

### **Quanto à inelegibilidade por condenação por abuso de poder político e ou econômico, constou da sentença que:**

Alega o Ministério Público que a impugnada está inelegível, tendo sido "condenada em 09/09/2019, por abuso do poder econômico/político, em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e declarou sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 02/10/2016".

A defesa se manifestou dizendo que "tal alegação também não é apta para indeferir o registro de candidatura da impugnada", aduzindo ainda que "as eleições municipais 2024 ocorrerão no dia 06 de outubro de 2024, e a inelegibilidade da candidata, nos termos da sentença proferida, cessa no dia 02 de outubro de 2024, quatro dias antes do pleito eleitoral".

Que "na data futura em que concorrerá ao cargo de prefeita de Lajeado, os efeitos da decisão condenatória de inelegibilidade já terão cessado, e estará a impugnada em perfeitas condições de elegibilidade". Vejamos o que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97:

"As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade"

Desse modo, em analisando os fatos narrados e a interpretação literal da norma legal, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que no presente momento a candidata encontra-se inelegível.

### **Assiste razão à candidata recorrente.**

Considerando que a impugnada/recorrente foi condenada, com trânsito em julgado, em ação de investigação judicial eleitoral, referente a ato praticado por ocasião das Eleições 2016, na forma da Lei n. 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "d", a contagem do prazo de inelegibilidade tem como marco inicial a data da eleição em que o ato ilícito foi praticado. Assim, o prazo de 8 (oito) anos possui como termo inicial a data de 2/10/2016 (data das Eleições) e termo final o dia 2/10/2024.

Esse entendimento é esposado pelos enunciados das Súmulas n. 19 e 70 do TSE:

Súmula-TSE nº 19: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se

verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Súmula-TSE nº 70: O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto a esse ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo afastamento da inelegibilidade *"uma vez que o exaurimento dos efeitos da inelegibilidade quatro dias antes da eleição é fato superveniente apto a permitir o deferimento do registro de candidatura"*.

Dessa forma, tendo em vista que as Eleições 2024 serão realizadas no dia 6/10/2024 e a impugnada foi condenada nas eleições de 2016, evidencia-se patente a sua elegibilidade para o Pleito em curso, razão pela qual o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral deve ser acolhido para reformar a sentença quanto a esse ponto.

**Quanto à ausência de quitação eleitoral decorrente de multa eleitoral sem comprovação do seu regular parcelamento, constou da sentença que:**

Aduz o Ministério Público que a candidata não possui quitação eleitoral, "apresentando multa aplicada em caráter definitivo e não remetida, não atendendo à mencionada condição de elegibilidade, o que impede o deferimento do seu pedido de registro de candidatura".

Narra que "conforme disciplina o supracitado artigo 28, §5º, inc. I da Resolução TSE nº 23.609/2019, a impugnada não se enquadra em hipótese de quitação eleitoral em razão do parcelamento da multa NÃO CUMPRIDO até a data o presente Requerimento de Registro de Candidatura".

Rebate a defesa alegando que "a impugnada celebrou parcelamento para adimplir com a obrigação, estando no presente momento totalmente adimplente".

Compulsando os autos nº 0000594-81.2016.6.27.0005, denota-se que a impugnada e outros foram condenados ao pagamento de multa individual no valor de cinco mil UFIR's, mínimo legal, que corresponde a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de conduta vedada descrita no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

A impugnada requereu parcelamento da multa o que foi deferido pelo magistrado em 12 (doze) vezes iguais e sucessivas no valor de R\$ 443,38 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), com pagamento da primeira parcela efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (Id 122255962).

Observa-se que a impugnada foi intimada em 10/07/2024, tendo apresentado comprovante de pagamento apenas em 07/08/2024 (Id 122309542), quando então já tinha transcorrido o prazo para pagamento da primeira parcela.

Vejamos o que dispõe a Súmula-TSE nº 50 sobre o assunto em comento:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral

Desse modo, em analisando os fatos narrados e a interpretação literal da normativa, observa-se que a impugnada não cumpriu regularmente o parcelamento, não se atentando ao prazo estabelecido para pagamento.

Nesse diapasão, assiste razão ao assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que a impugnada não se encontra em situação regular quanto a seu parcelamento de multa eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre analisar o que dispõe o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - certidão de quitação eleitoral;

[...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

[...]

A quitação eleitoral, nos termos do § 7º do supracitado dispositivo legal, é um requisito essencial para a candidatura, que compreende o pleno exercício dos direitos políticos, o regular atendimento às convocações da Justiça Eleitoral, a inexistência de multas eleitorais não quitadas, entre outros elementos.

No caso em apreço, observa-se que a candidata, quando do protocolo do seu requerimento de registro de candidatura, se encontrava sem quitação eleitoral em decorrência do não pagamento de multa eleitoral ou não comprovação do seu regular parcelamento.

Não obstante, ainda que em sede de recurso junto a esta Corte Regional, ressaí incontroverso a comprovação da regularidade do pagamento da segunda parcela da multa eleitoral, a qual foi colacionada aos autos junto ao recurso eleitoral (documento ID n. 10040604).

O pagamento da primeira parcela, igualmente incontroverso, já havia sido juntado aos autos quando da contestação (ID n. 10040574).

Sobre a matéria, assim estabelece o verbete nº 50 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

*Nesse sentido, a Resolução TSE n. 23.609/2019, consolidando a questão, preceitua:*

Art. 28. [...]

[...]

§ 5º Considerar-se-ão quites aquelas pessoas que:

I - condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãos e cidadãs e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

[...]

No caso, constata-se que o juiz eleitoral sentenciante, ao observar que, embora a impugnada tenha sido intimada em 10/07/2024 para efetuar o pagamento, somente apresentou o comprovante em 07/08/2024, quando então já tinha transcorrido o prazo para pagamento da primeira parcela, aplicou a Súmula n. 50 do TSE e, ao considerar que *"a impugnada não cumpriu regularmente o parcelamento, não se atentando ao prazo estabelecido para pagamento"*, entendeu que ela não estava quite com a Justiça Eleitoral.

Não obstante o entendimento do nobre julgador, de acordo com o atual entendimento fixado no âmbito do TSE, a interpretação do verbete nº 50 de sua Súmula deve ser no sentido de que o pagamento pode ocorrer antes do julgamento nas instâncias ordinárias, devendo ser analisado pelo prisma do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, conforme determinação da Súmula nº 43, *in verbis*:

Lei n. 9.504/1997

[...]

"§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

[...]

Súmula-TSE nº 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Ademais, o atual entendimento fixado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a interpretação do verbete nº 50 de sua Súmula deve ser no sentido de que o pagamento pode ocorrer antes do julgamento nas instâncias ordinárias, devendo ser analisado pelo prisma do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, conforme determinação da Súmula nº 43 do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS. PAGAMENTO DA MULTA ANTES DE ENCERRADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 50 DESTE TSE EM CONJUNTO COM O ART. 11, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 43 DESTE TSE. PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

**1. A interpretação da Súmula nº 50 deste Tribunal Superior Eleitoral - O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral. - é de que o pagamento pode ocorrer antes do julgamento nas instâncias ordinárias, evitando-se regime jurídico mais gravoso do que o previsto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.**

2. O pagamento da multa eleitoral por ausência às urnas é fato jurídico apto a beneficiar o candidato e, portanto, deve ser analisado pelo prisma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, conforme determinação da Súmula 43 deste Tribunal Superior Eleitoral.

3. Agravo interno provido para deferir o requerimento de registro de candidatura de Eunice Moreira Costa. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010834, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2021.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060010834/MA, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 11/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 53, data 24/03/2021)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

**1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.**

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral. 4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

Recurso Especial Eleitoral nº80982, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/08/2014.

(Recurso Especial Eleitoral 80982/AM, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 26/08/2014, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 27/08/2014)

(Grifamos)

Nesses termos, em razão de ter a candidata recorrente acostado aos autos a prova de estar quite com a Justiça Eleitoral ainda na instância ordinária, ainda que em sede de recurso, à luz da jurisprudência do TSE, deixo de acolher quanto a esse ponto o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e entendo que a sentença deve ser reformada a fim de ser reconhecida a quitação eleitoral da candidata.

**Quanto à inelegibilidade por em decorrência da imputação de débito imposta no Acórdão nº 327/2018, dos autos da Tomada de Contas Especial nº 12125/2015/TCE, constou da sentença que:**

Cuida-se de hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº. 64/90, por encontrar-se a pretensa candidata MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO supostamente inelegível em razão de irregularidades insanáveis detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Alegam os Impugnantes que a impugnada teve suas contas, referente aos exercícios 2015 e 2016, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, bem como foram desaprovadas pela Câmara Municipal de Lajeado.

Carrearam aos autos cópia do Decreto Legislativo nº 002/2024 da Câmara Municipal que dispõe sobre a desaprovação das contas (Id 122431380 e 122426885).

Em contrapartida, afirma a defesa da impugnada que a questão teria sido levada à apreciação do Poder Judiciário, através da Ação Ordinária nº 0001508-87.2024.8.27.2725 e pelo Agravo de Instrumento nº 0012811-76.2024.8.27.2700, tendo sido concedida a tutela recursal, suspendendo os efeitos do julgamento das contas, até que se julgue em definitivo o recurso.

A decisão foi juntada aos autos (Id 122485572).

Destaca, ainda, a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR LAJEADO" (PL E REPUBLICANOS) e o TERCIO DIAS MELQUIADES NETO que foram julgadas irregulares, duas Tomadas de Contas Especiais, que originaram processos judiciais de Improbidade Administrativa.

Tal alegação é rebatida pela defesa que informa "*que tais contas ainda não foram julgadas pela Câmara Municipal de Lajeado, especialmente porque o processo legislativo instaurado para tal fim encontra-se suspenso, por força de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001704-57.2024.8.27.2725*".

A referida decisão que concedeu a liminar e determinou a suspensão do processo legislativo em questão até o final julgamento do feito foi encartada aos autos (Id 122485571).

Para o deslinde da questão, mister analisar a incidência da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"**

Portanto, nesse ponto a situação da impugnada encontra guarita legal, tendo em vista que o julgamento das contas dos anos de 2015 e 2016, bem como o deslinde da Tomada de Contas Especial da candidata está com seus efeitos suspensos em razão de decisão judicial.

Acerca desse ponto específico, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação "Unidos por Lajeado", tendo consignado que:

[...]

Por fim, para o deslinde da questão atinente à suspensão de julgamento das contas da candidata, mister analisar, a luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Segundo o preceito suso mencionado, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente. A propósito, confira-se excerto do e. TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

3. O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o



dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

(...)

(TSE - Ac. de 15.12.2022 no RO-EI nº 060205129, rel. Min. Carlos Horbach - grifou-se)

A coligação recorrente alega que as contas analisadas na Tomada de Contas Especial nº 12125/2015/TCE (Acórdão TCE nº 327/2018) encontram-se julgadas e o decisum da corte de contas transitou em julgado, o que causaria a inelegibilidade da candidata. Contudo, o órgão responsável pelo julgamento de contas de Prefeito é a Câmara Municipal. Observe-se a jurisprudência desse eg. Tribunal Regional Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS.**

1. Requisitos para a escolha e registro de candidatura para as Eleições 2020 encontram-se disciplinadas na Resolução TSE nº 23.609/2019, Lei nº 9.504/97, Lei Complementar nº 64/1990, et al.

2. In casu, o candidato encontrava-se ausente de quitação eleitoral por falta de comprovação do adimplemento da multa eleitoral, com a apresentação do comprovante do regular parcelamento, admissível enquanto não esgotada a instância ordinária, afasta a ausência de quitação eleitoral, restabelecendo a condição de elegibilidade neste requisito.

3. Quanto ao questionamento de incidência de causa de inelegibilidade pela Lei Complementar nº 64, art. 1º, inciso I, alínea 'g', o dispositivo do artigo 31, § 2º da CF/88, sob a interpretação para fins de inelegibilidade, estabelece que o prévio parecer do Tribunal de Contas é uma etapa imprescindível para o julgamento de ajuste contábil de prestação contas de prefeito perante a Câmara Municipal, que é o órgão competente para o processamento e julgamento das contas.

4. Esse entendimento jurisprudencial hodierno tem como baliza o julgamento dos REs 848.826 e 729.744 do STF, segundo os quais: "A Câmara Municipal é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas dos Prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão, incumbindo à Corte de Contas apenas e tão somente a emissão de parecer prévio e opinativo, cuja superação reclama decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores (Precedente: STF - RE nº 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandoski - repercussão geral)" (REspe 58895, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1º.12.2016).

5. No caso, não contam no bojo dos autos, o julgamento das contas quanto prefeito à época pela Câmara Municipal, afastando a incidência de inelegibilidade, conforme o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90.

6. Conhecimento dos recursos.

## Decisão

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer dos recursos, por serem próprios e tempestivos, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Coligação 'Unidos por Miranorte', e DAR PROVIMENTO ao recurso de Stalin Juarez Gomes Bucar para reformar a sentença objurgada e deferir o registro de sua candidatura, para concorrer ao cargo de prefeito no município de Miranorte- TO, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

(Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. Recurso Eleitoral 06004270420206270028/TO, Relator(a) Des. Marcelo César Cordeiro, Acórdão de 04/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 04/11/2020)

Na espécie, verifica-se que, em que pese a corte estadual de contas tenha exarado Acórdão pela rejeição das contas, elas ainda não foram julgadas pela Câmara Municipal, uma vez que não foi adunado aos autos comprovante de tal julgamento e há decisão proferida no mandado de segurança nº 0001704-57.2024.8.27.2725 suspendendo a tramitação do processo de julgamento dessas contas.

Logo, deve-se negar provimento ao recurso interposto pela Coligação "Unidos por Lajeado".

[...]

O recurso manejado pela Coligação Unidos por Lajeado não merece provimento.

No caso vertente, ressaí a imprescindibilidade de julgamento expresso da Câmara Municipal a respeito das contas apresentadas, sendo que, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC no 64/1990, além dos demais requisitos indicados no mencionado dispositivo, o prefeito ou a prefeita deve ter suas contas expressamente rejeitadas pela Câmara Municipal, não sendo suficiente a mera emissão de parecer técnico do Tribunal de Contas.

Nestes termos, não merece reparo a decisão do juiz eleitoral que, quanto a esse ponto, manteve a elegibilidade da candidata, tendo em vista que o julgamento das contas dos anos de 2015 e 2016, bem como o deslinde da Tomada de Contas Especial da candidata está com seus efeitos suspensos em razão de decisão judicial.

### III - CONCLUSÃO.

Assim, comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade e não identificada causa de inelegibilidade, o requerimento de registro de candidatura de MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO deve ser deferido.

Ante o exposto:

a) acolho integralmente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto pela Coligação **UNIDOS POR LAJEADO** e, no mérito, **NEGO** a ele **PROVIMENTO**, e

b) acolho parcialmente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por **MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO** e, no mérito, **DOU A ELE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e **DEFERIR o pedido de registro de candidatura de MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO para concorrer ao cargo de prefeito nas Eleições 2024, no município de Lajeado/TO.**

É como voto.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANTONIO PAIM BROGLIO**  
Relator

#### PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer e desprover o recurso interposto pela Coligação Unidos por Lajeado, e b) conhecer e prover o recurso interposto por MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO, para reformar a sentença e DEFERIR o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Lajeado/TO nas Eleições 2024.

Palmas, 17/09/2024

Relator ANTONIO PAIM BROGLIO